



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2378023-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BRUNA GOMES DA CRUZ, é embargado ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA - OMEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54506

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2378023-13.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: OSASCO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MÁRCIA DE MELLO ALCOFORADO HERRERO

EMBARGANTE: BRUNA GOMES DA CRUZ

**EMBARGADA: ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S
LTDA - OMEC**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado. Descabimento do pleito de arbitramento de honorários advocatícios no caso. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 39/43, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissivo, eis que não houve fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, realçando que esta Corte acolheu a exceção de preexecutividade oposta, para reconhecer a nulidade de sua citação. Discorre sobre a legislação e entendimento jurisprudencial que entende aplicáveis ao caso em exame, requerendo, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir contradição supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento interposto pela embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão a ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório.

Mas, para que não se alegue nova omissão, impende realçar que se afigura despropositada a postulação de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por ocasião do julgamento do incidente de cumprimento de sentença, especialmente nos casos em que é reconhecida nulidade processual, por inexistência de citação válida, com a consequente anulação de todo o processado e a reabertura de prazo para contestação no processo de conhecimento, inexistindo, portanto, por ora, sucumbência de qualquer das partes, matéria que será analisada por ocasião da nova sentença a ser proferida.

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repare que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)